Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1199/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/21377/2015/001
PROTOCOLO	: 1955312
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SONORA
RECORRENTE	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
INTERESSADA	: IVETE MOSELE
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS N.º 10.849; ANDREY DE MOARAES SCAGLIA – OAB/MS Nº 15.737; PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA OAB/MS 19.417 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

A quitação da multa aplicada com o desconto concedido por meio da adesão ao REFIS (Lei Estadual 5454/2019 e Instrução Normativa PRE/TCMS 13/2020) ocasiona da perda do objeto do recurso que busca afastá-la, ensejando o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** dos autos do Recurso Ordinário, interposto por Sr. **Yuri Peixoto Barbosa Valeis**, em face da **Decisão Singular DSG - G.ICN - 9093/2018**, prolatada no **TC/21377/2015**, em decorrência da perda do seu objeto, nos termos do art. 186, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c arts. 5º e 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Yuri Peixoto Barbosa Valeis frente aos comandos da DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9093/2018 que não registrou a contratação temporária de Ivete Mosele realizada pelo Município de Sonora/MS para exercer a função de Monitora Pedagógica e aplicou multa no valor correspondente a 40 (quarenta) UFERMS à Autoridade Contratante pela admissão irregular e pela remessa intempestiva de documentos ao SICAP.

Inconformado com os termos da Decisão Singular n. 9093/2018 proferida no processo TC/21377/2015, o Recorrente interpôs o presente recurso aduzindo em suma que *"que a contratação foi realizada com base no art. 2º, II da Lei n. 201/2003 que autoriza o Município a contratar pessoal em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, aumento comprovado de demanda, falecimento ou aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, respeitado o limite de 20% (vinte por cento) dos cargos ou empregos do Quadro de Pessoal; que a decisão de aplicar multa ao Recorrente no valor de 30 UFERMS pela irregularidade apontada, não pode prosperar, pois conforme demonstrado a contratação se deu dentro da mais estrita legalidade; e que a remessa intempestiva trata-se apenas de um óbice de natureza meramente formal, devendo ser objeto apenas de recomendação haja vista que não gerou dano ao erário público, sendo inapta a aplicação de multa".*

Todavia, não cabe aqui entrar no mérito da questão, pois consta dos autos originários (TC/21377/2015) que o Recorrente aderiu ao REFIS concedido pela Lei Federal n. 5.454/2019 e quitou a multa aplicada no item II da Decisão Singular 9093/2018, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 46-49 do processo originário.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e não provimento, pela homologação da desistência recursal quanto a multa aplicada, em razão de fato superveniente, conforme PARECER PAR - 2ª PRC - 3485/2022.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Uma vez que com a quitação da multa, por meio dessa adesão, constituiu-se confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTEC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

DISPOSITIVO

Assim, diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, por perda do objeto para o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c arts. 5º e 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo) e Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Jerson Domingos).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

CESB / VAB / ARN/dssm